



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 219, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: 62ª EM 22/08/25

PROCESSO: 22101.015908/2023.17

REQUERENTE: SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE MERCADORIA DEVOLVIDA – NF-e 115723 – NF-e DE DEVOLUÇÃO 116690 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 544,79** (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), à título de DIFAL, por **SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 24.035.925/0001-36**.

Foram anexados os documentos (ep 11263254, 11263255, 11263256, 11263257, 11263258, 11263259, 11263260 e 11263261): Requerimento; NF-e 115723; GNRE e comprovante de pagamento; NF-e de devolução 116690; Contrato Social; CNH; e, Rastreio Mercado Livre.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que realizou venda para consumidor final através da internet (Mercado Livre), emitindo a NF-e 115723 e recolhendo por GNRE o ICMS devido na operação. Todavia sem sucesso na entrega no endereço informado pelo cliente, a mercadoria foi devolvida, sendo emitida a NF-e de devolução 116690.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 593 (ep 13650101).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 495 (ep 13752801), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL antecipado recolhido sobre operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme o Despacho 593 (ep 13650101), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação - 11263254, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda - 13650274;

Considerando que fora apresentado o registro de devolução da mercadoria do Mercado Livre - 11263261;

Considerando que ambas as notas fiscais - de entrada e devolução - informadas em 11263255 e 11263258 não possuem registro de desembaraço nessa SEFAZ;

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 544,79.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS e a verificação das NF-e's 115723 e 116690, ambas analisadas pela DFMT, **restou comprovado o alegado**.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DFMT, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 13:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/09/2025, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 18:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18920988** e o código CRC **1610A2F1**.
